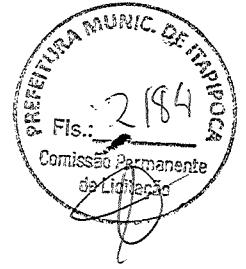




GK ENGENHARIA LTDA



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Fortaleza/CE – 13 de outubro de 2022.

EXMO (A). Sr.(a). Wilsiane Soares de Oliveira Marques
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº. 22.23.17/TP/2022

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE DESERTO NESSE MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.

LICITANTE: GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ Nº. 45.022.575/0001-43, por sua representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa

Excelência, a fim de interpor.

Prefeitura Municipal de Itapipoca
Comissão de Licitação
RECEBIDO EM 13/10/22
Às 10 h 39 min.
<i>[Assinatura]</i>
Responsável Pelo Recebimento

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação: “12)GK Engenharia Ltda, CNPJ nº 45.022.575/0001-43; Não atendeu na íntegra ao item: 5.2.3.2 – Capacidade Técnica – Operacional: letra b: tendo em vista que a mesma não apresentou comprovação para o item de relevância: pedra tosca sem rejunte;

[Assinatura]



Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, **incorreu na prática de ato manifestamente ilegal**.

Senão vejamos:

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

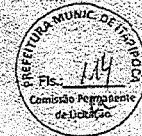
Dessa forma, demonstraremos a seguir que conteve um equívoco por parte desta comissão a respeito da análise dos documentos de habitação da nossa empresa, mais especificadamente em relação ao subitem "5.2.3.2", do Instrumento Convocatório, onde provamos atender toda relação que o certame apresenta.

Deste modo, percorramos o que aborda o subitem 5.2.3.2, do Edital, **da qualificação TECNICO-OPERACIONAL**:

Q

5.2.3.2 - Capacidade Técnica - Operacional

- a) Certidão de inscrição em nome do profissional expedida pela representação do Conselho Profissional, respectivo, CAU ou CREA;
- b) Atestado (s) e/ou declaração (s) em nome da profissional, expedida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo os serviços semelhantes



complexidade tecnológica e operacional equivalente e quantidade dos serviços abaixo para cada item:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE EXIGIDA
C0365	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	1.150,00 m
C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTE (AGREGADO ADQUIRIDO)	2.935,15 m ²
C2895	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REJUNTE (AGREGADO ADQUIRIDO)	575,00 m ²

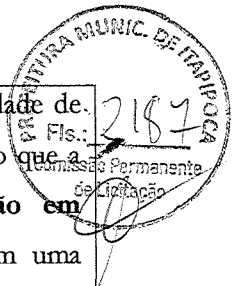
Agora, iremos demonstrar claramente que atendemos ao item questionado como motivo da nossa Inabilitada, senão, Vejamos:

• INFORMAÇÕES DO ACERVO TECNICO APRESENTADO PELA NOSSA EMPRESA NO REFERIDO PROCESSO

3.1	C3144	TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01 Km E 30,00 Km ($Y = 0,67X + 0,97$) - DMT = 8,10	SEINFRA	T	23.706,00
3.2	C3234	REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/TRANSP)	SEINFRA	M3	6.200,00
3.3	C3146	COMPACTAÇÃO DE ATERROS 100% P.N	SEINFRA	M3	12.500,00
3.4	C0054	ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA	SEINFRA	M3	150,00
4	PAVIMENTAÇÃO E PASSEIO				
4.1	C4916	PISO INTERTRAVADO TIPO TJO LINHO (20X10X6)CM 35MPA, COLORIDO - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	SEINFRA	M2	5.952,00
4.2	C2893	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	SEINFRA	M2	13.066,00
4.3	C3010	PAVIMENTAÇÃO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (S/TRANSP)	SEINFRA	M2	13.066,00
4.4	C0366	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m)	SEINFRA	M	2.976,00
4.5	102498	PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL (CAIAÇÃO). AF_05/2021	SINAPI	M	2.976,00
4.6	C3113	SARJETA DE CONCRETO SIMPLES C/L=1,20m/E=0,08m	SEINFRA	M	2.976,00
5	ABASTECIMENTO E DRENAGEM				
5.1	C3512	MONTAGEM DE TUBOS, CONEXÕES E PÇS, RESERVATÓRIO ELEVADO CAP. ATÉ 50 M3	SEINFRA	UN	1,00
5.2	C2865	LIGAÇÃO PREDIAL D'ÁGUA PADRÃO CAGECE	SEINFRA	UN	80,00
5.3	C2812	RAMAL PREDIAL COM PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA	SEINFRA	M	240,00

C

Logo, identificamos que os itens, 4.1 – **PISO INTERTRAVADO**, com quantidade de 5.952 m², além de ser superior ao item exigido, atinge também uma quantidade maior do que a solicitada, portanto não nenhuma dúvida quanto ao item. E ainda, **Pavimentação em paralelepípedo**, 13.068,00, que além de ser superior ao item exigido, atinge também uma quantidade maior do que a solicitada. Dessa forma, conclui-se que a nossa empresa apresenta item superior ao exigido.



Portando, através da documentação apresentada pela nossa empresa comprovasse que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL ATENDE AO EXGIGIDO NO ITEM 5.2.3.2** do Edital, não restando nenhuma dúvida quanto a nossa Habilitação.

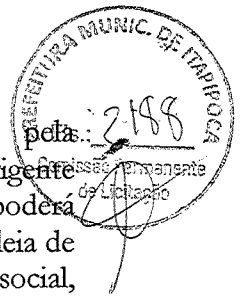
Citamos agora alguns processos licitatórios que participamos onde ocorreu o caso semelhante, e tivemos a nossa Habilitação **por apresentar item superior, ao exigido no edital**, com fulcro no instrumento convocatório e no Art. 30 da lei das Licitações:

Nº PROCESSO/MODALIDADE	OBJETO	MUNICÍPIO
2022.07.004 – TP	Pavimentação em Pedra Tosca	Itaitinga/CE
019/2022/TP	Pavimentação em Pedra Tosca	Cascavel/CE
0808.01/2022	Pavimentação em Pedra Tosca	São Luiz do Curu/CE
2022.06.24.006	Pavimentação em Pedra Tosca	Beberibe/CE

E diversos outros Municípios. Portando, vejamos o que traz o Edital e a Lei 8.666/93, no seu Art. 30, quanto a capacidade técnica operacional:

5.2.3.2 a) Certidão de inscrição em nome do profissional expedida pela representação do conselho Profissional, respectivo, CAU ou CREA; b) Atestado(s) e/ou declaração (s) em nome do profissional, expedida por pessoa jurídica de direito pública ou privado, **de execução de no mínimo os serviços semelhantes complexibilidade tecnológica e operacional equivalente e quantidade dos serviços** abaixo para cada item; O pedido de comprovação de áreas realizadas, devido à necessidade dos serviços transcorrerem sem retardos, como esta que requer capacidade de execução da empresa contratada; c) comprovação de vínculo do profissional indicado pela proponente, conforme declaração da letra “d”, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de

serviço entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente. Para dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social, sendo acompanhado de certidão pessoa jurídica expedida pela representação o Conselho Profissional respectivo, CAU ou CREA que comprovem o vínculo empregatício entre as partes responsável técnico e empresa. D) Certidão em nome do profissional onde consta que o mesmo é responsável técnico da empresa proponente e encontra-se no quadro técnico da mesma, expedida pela representação do conselho profissional, CAU ou CREA;



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

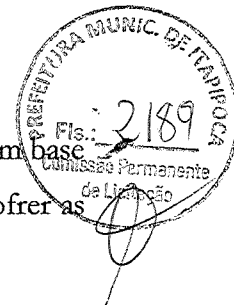
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portando, observamos que o **julgamento dessa comissão está em desacordo** e prejudicando o certame, retirando de forma indevida de um certame, uma empresa que comprovadamente estar **Habilitada**.

Dessa forma, apresentamos nossas documentações, **de acordo com o que é solicitado dentro da legislação** (lei das licitações), onde a nobre comissão não pode incorrer em julgar "**sem analisar tecnicamente**", para que não possa assim, praticar a



injustiça perante a inabilitação da nossa empresa, pois o julgamento deve ser feito com base em lei em detrimento seus princípios e entendimentos, se não, os agentes podem sofrer as punições estabelecidas no Art. 82 da Lei 8.666, que diz:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das **responsabilidades civil e criminal** que seu ato ensejar.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das **súmulas 346 e 473**:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

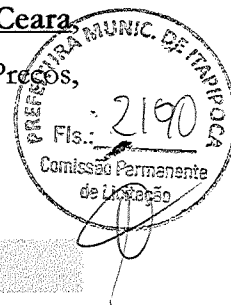
Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública. Nesse sentido, considerando o que a empresa apresentou documentos que comprovam atender o Edital.

Portando, solicitamos dessa augusta comissão de licitação do Município de Itapipoca que reveja o julgamento, conforme comprovamos acima atender o Edital do Certame Licitatório, fazendo com que a nossa empresa chegue à fase de “Proposta de Preços”, atendendo assim a finalidade do processo.

Seria uma grande injustiça caso não fôssemos para a fase de Proposta de Preços, tendo em vista que atendemos o Edital da Licitação. Contudo, caso não seja concedida a nossa habilitação, **iremos acionar os órgãos fiscalizadores, oficializar a comissão pela**

forma do julgamento, peticionar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que possamos garantir o direito da nossa empresa à fase de Proposta de Preços, conforme provamos atender todo o instrumento convocatório.



III – DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a “**licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia**”. Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela. O objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

Visto que, após análise destes fatos, concluímos que fomos absurdamente prejudicados e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, **requer-se seja julgado provido o presente recurso**, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a mesma está.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

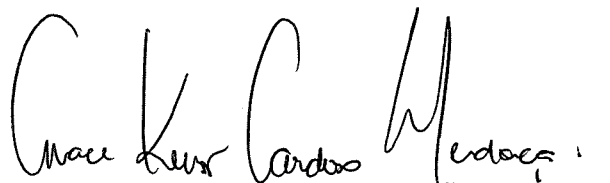
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento



Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2022.


GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA
GRACE KELLY CARDOSO MENDONÇA
Sócia Administradora e Responsável Técnica